

RAZÕES DE VETO

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 167/2014, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

O dispositivo legal tratado no presente autógrafo já foi objeto de ampla discussão nos 03 (três) âmbitos dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário):

a) em 07 de janeiro de 1999 foi promulgada a Lei Municipal nº 2.402 - Código de Obras.

b) em 22/11/2004 o Procurador Geral de Justiça ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN contra o então, na época, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, cuja ação foi julgada procedente e decisão prolatada em acórdão de 02/02/2006, a saber:

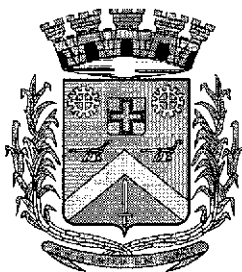
"Pelo exposto, julgam procedente a presente ação para o fim de declarar inconstitucionalidade do art. 275; da expressão "após referendo da Câmara Municipal", da alínea "c" do art. 282 e dos artigos 296 e 297, todas da Lei nº. 2402, de 07 de janeiro de 1999, tomando-se as necessárias providencias para suspensão definitiva dos efeitos de sua execução."

c) em 20/03/2006 foi aprovado na Câmara Municipal o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que dispunha sobre a "revogação do art. 275; a expressão 'após referendo da Câmara Municipal' da alínea c, do artigo 282 e os artigos 296 e 297, da Lei nº. 2.402, de 07 de janeiro de 1999, (Lei Complementar nº. 18, de 20 de março de 2006).

d) em 19/03/2013 já houve manifestação de veto total por parte deste Poder Executivo, quanto ao teor do Autógrafo nº 17/2013, idêntico a esse.

O referido Autógrafo 167/2014 almeja novamente a revogação desses mesmos artigos acima descritos, porém com reconstituição da redação anterior e efeito reconstitutivo dos dispositivos legais.

Vislumbra-se total inconstitucionalidade no autógrafo em questão, eis que a reconstituição pretendida é um fenômeno legislativo no qual há a entrada



novamente em vigor de uma norma efetivamente revogada, pela revogação da norma que a revogou.

Contudo, a repriminção deve ser expressa dada a dicção do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Entretanto, tem-se que existe decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da norma em discussão, implicando em efeito repriminatório do aludido Autógrafo, que é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que revogou outra é declarada inconstitucional.

A Lei Complementar Municipal nº 18/2000 se coaduna *‘ipsis literis’* com o teor prolatado no V. Acórdão do processo nº 0000974.04.2004.8.26.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça, que declarou inconstitucional os artigos supra mencionados.

Assim, o Autógrafo em questão, em que se pretende novamente a revogação da norma com repriminção da redação anterior e efeito repriminatório destes dispositivos legais, confrontar-se-á com a própria coisa julgada proferida no V. Acórdão, não causando o efeito pretendido na expressão contida no art. 282 da Lei nº 2.402/99, *“após referendo da Câmara”*, já declarado inconstitucional.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 167/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal